



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004083 - RJ (2022/0156116-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HELIO GOUVEA PRADO
ADVOGADO : JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR - RS064154
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 942 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 189, 191 e 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "a conversão, em pecúnia, de dois períodos de licença especial, bem como o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição é a data de publicação do ato administrativo que reconheceu o direito vindicado, em 12 de abril de 2018". Julgado improcedente o pedido, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, foi interposta Apelação, pela parte autora, à qual o Tribunal de origem negou provimento.

III. Preliminarmente, o Tribunal de origem deixou de proceder ao julgamento ampliado, ao fundamento de que a aplicação do art. 942 do CPC/2015, a casos em que não houve a reforma da decisão recorrida, consubstanciaria "flagrante violação da isonomia", bem como não resistiria a uma interpretação sistemática que levasse em conta o art. 356, § 5º, do mesmo Código.

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. No mérito, o Tribunal de origem decidiu sob a seguinte fundamentação: "O Autor foi transferido para a reserva em 18/01/11 (evento 1 – Out 9), sendo que presente demanda foi ajuizada somente em 09/10/19, isto é, 8 anos após a ocorrência do ato que se pretende alterar. Sendo assim, há muito já se consumou a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no Decreto 20.910/32 (...) a alegação de que o prazo prescricional teve início por ocasião da edição do Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU deve ser afastada, tendo em vista que o referido ato administrativo ressaltou expressamente a hipótese de ocorrência de prescrição".

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal – de ofensa aos arts. 189, 191 e 202, VI, do Código Civil – não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez

constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VIII. Conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp 1.814.371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2020).

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.083 - RJ (2022/0156116-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por HÉLIO GOUVÊA PRADO, em 23/08/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/08/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por HELIO GOUVEIA PRADO, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. TERMO A QUO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta contra Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do direito do Autor, em que requer o pagamento de licença especial não gozada. 2. In casu, o Autor foi transferido para a reserva em 18/01/11, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 09/10/19, isto é, 8 anos após a ocorrência do ato que se pretende alterar. Sendo assim, há muito já se consumou a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no Decreto 20.910/32. 3. Outrossim, a alegação de que o prazo prescricional teve início por ocasião da edição do Parecer nº125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU deve ser afastada, tendo em vista que o referido ato administrativo ressaltou expressamente a hipótese de ocorrência de prescrição. 4. A respeito da pretensão autoral, esta é. Turma tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que 'O fato de não terem sido as licenças especiais não gozadas úteis para fins de contagem em dobro do tempo de serviço quando da passagem do militar para a reserva não constitui motivo hábil para invalidar sua opção de não gozar as referidas licenças, nem tampouco para gerar o seu direito à conversão, pois, ao permanecer na ativa, por vontade própria, por tempo superior ao necessário para a passagem à inatividade teve o efeito de lhe garantir o recebimento dos adicionais de permanência e tempo de serviço em percentuais majorados, por força do cômputo em dobro 'para todos os efeitos legais' das licenças especiais, na forma da MP 2.215- 10/2001' (TRF – 2ª Região. Oitava Turma Especializada. AC0172662-05.2017.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. E-DJF2R 25/03/2019. Unânime). 5. Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que, a despeito de não ter

o Autor logrado usufruir do período adquirido a título de licença especial, tampouco de computá-lo para abreviar a sua passagem à inatividade - o que, depreende-se, decorreu de vontade própria do militar em permanecer no serviço ativo além do tempo necessário -, houve repercussão positiva no seu soldo, com a elevação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, razão pela qual não há como acolher o pleito autoral, sob pena de cancelar, indevidamente, dupla vantagem ao militar. 6. Apelação conhecida e desprovida' (fl. 218e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 189, 191 e 202 e 924 do Código Civil.

Para tanto, sustenta:

'O instituto da prescrição contém em seu bojo, intrinsecamente, a necessidade de uma conduta de passividade ou de inércia por parte do agente. É daí que advém o brocardo jurídico 'O Direito não Socorre aos que Dormem'. No caso em apreço, o Recorrente, exatamente no sentido oposto, não 'dormiu', mas vem, tempestivamente, procurando garantir o seu direito arbitrariamente tolhido pela Administração Castrense com a utilização de uma prescrição retroativa inexistente.

Afinal, como poderia o autor ter ficado 'inerte' e não ter buscado, ao ser transferido para a reserva remunerada, a conversão administrativa de suas LEs em pecúnia, se essa possibilidade somente surgiu em 2018?

Aqui, cabem algumas considerações a respeito do instituto da prescrição:

- a) A prescrição tem natureza de ordem pública e tem o objetivo de conferir segurança jurídica às relações, configurando a perda do direito de ação e não do direito propriamente dito;
- b) Uma vez que a matéria em apreço foi reconhecida pela União, renova-se o direito de percebimento e, de igual forma, o prazo prescricional;
- c) A Administração Castrense não pode modular os efeitos de suas decisões de forma discricionária, ou seja, ao reconhecer o direito à conversão, a União não pode escolher quais os destinatários daquela regra, separando pessoas que adquiriram o mesmo direito, independentemente do tempo.

Nesse sentido, a respaldar tal entendimento, invocam-se dois institutos jurídicos, que foram exaustivamente analisados tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos paradigmas:

- 1) O princípio da ACTIO NATA. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas

consequências, pois não é permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo.

Assim, a prescrição quinquenal não deve ser contada da data da novel norma para trás, e sim para frente, pois a partir do reconhecimento do direito da conversão dos períodos de LE em pecúnia, pela Administração Pública Militar, é que os militares que já se encontravam na inatividade teriam o prazo de 05 (cinco) anos para se manifestar e requerer a referida conversão.

2) O PRINCÍPIO DA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAMILITAR. A superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, reconhecendo aos militares das Forças Armadas a possibilidade administrativa de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito, independentemente de a Administração Pública Militar, no Despacho Decisório nº 2/GM-MD, tenha se manifestado em sentido contrário e de forma absolutamente ilegal, já que não existe no direito subjetivo a prescrição retroativa.

Assim, possível a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, considerada a renúncia à prescrição verificada pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12/04/2018.

SEGUNDO, a alegada dupla vantagem também não prospera, na medida em que o próprio Exército, de maneira administrativa, ou as próprias decisões judiciais paradigmas, ressalvam e estabelecem que os períodos a serem convertidos em pecúnia (caráter indenizatório) não poderão ser computados, para fins de percepção de vantagens apuradas com base no tempo de serviço (adicionais por tempo de serviço e de permanência, seja na forma de majoração do percentual ou de antecipação da fruição do direito), devendo ser excluídos dos respectivos cálculos, com a compensação das importâncias já recebidas a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Desta forma, o acórdão recorrido viola, por óbvio, os artigos 189, 191 e 202 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil), segundo o qual 'violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.' Nesses termos, tal violação também fica, desde já, prequestionada para todos os fins' (fls. 262/269e).

Por fim, requer 'seja dado provimento ao presente Recurso Especial, declarando-se: 5.1) A parcial nulidade do Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, no que se refere ao estabelecimento do prazo prescricional em desconformidade com a lei, afastando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da data em que o Ministério da Defesa reconheceu o direito à conversão em pecúnia dos períodos de LE não usufruídos; 5.2) A renúncia do direito de fundo, por parte da Administração

Pública, ensejando o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade, nos termos dos artigos 189, 191 c/c artigo 202, inciso VI, do Código Civil, para que seja reconhecido o direito do autor a ter convertidos em pecúnia os períodos de LE a que faz jus, à razão de uma remuneração por mês de LE não usufruída, condenando-se a requerida a converter em pecúnia os períodos de LE e a indenizá-los, à razão de uma remuneração por cada mês de LE não gozada e nem computada em dobro para completar o tempo de serviço necessário para a transferência para a inatividade, declarando-se que os períodos a serem convertidos em pecúnia não poderão ser computados, para fins de percepção de vantagens apuradas com base no tempo de serviço (adicionais por tempo de serviço e de permanência, seja na forma de majoração do percentual ou de antecipação da fruição do direito), devendo ser excluídos dos respectivos cálculos, com a compensação das importâncias já recebidas a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença' (fl. 270e).

Contrarrazões a fls. 311/314e.

O Recurso Especial foi admitido (fls. 328/331e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter 'a conversão, em pecúnia, de dois períodos de licença especial, bem como o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição é a data de publicação do ato administrativo que reconheceu o direito vindicado, em 12 de abril de 2018' (fl. 127e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, frise-se que o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 189, 191, 202 e 924 do Código Civil, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, segundo as quais 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais.

É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Com efeito, 'a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação' (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, mesmo que fosse possível superar o óbice de conhecimento anteriormente colocado, o que não é o caso, veja-se como o Tribunal de origem solucionou a controvérsia:

'In casu, o Autor foi transferido para a reserva em 18/01/11 (evento 1 – Out 9), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 09/10/19, isto é, 8 anos após a ocorrência do ato que se pretende alterar. Sendo assim, há muito já se consumou a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no Decreto 20.910/32.

Outrossim, a alegação de que o prazo prescricional teve início por ocasião da edição do Parecer nº125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU deve ser afastada, tendo em vista que o referido ato administrativo ressaltou expressamente a hipótese de ocorrência de prescrição.

(...)

A respeito da pretensão autoral, esta e. Turma tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que 'O fato de não terem sido as licenças especiais não gozadas úteis para fins de contagem em dobro do tempo de serviço quando da passagem do militar para a reserva não constitui motivo hábil para invalidar a sua opção de não gozar as referidas licenças, nem tampouco para gerar o seu direito à conversão, pois, ao permanecer na ativa, por vontade própria, por tempo superior ao necessário para a passagem à inatividade teve o efeito de lhe garantir o recebimento dos adicionais de permanência e tempo de serviço em percentuais majorados, por força do cômputo em dobro 'para todos os efeitos legais' das licenças especiais, na forma da MP 2.215-10/2001' (TRF – 2ª Região. Oitava Turma Especializada. AC0172662-05.2017.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. E-DJF2R 25/03/2019. Unânime).

Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que, a despeito de não ter o Autor logrado usufruir do período adquirido a título de licença especial, tampouco de computá-lo para abreviar a sua passagem à inatividade - o que, depreende-se, decorreu de vontade própria do militar em permanecer no serviço ativo além do tempo

necessário -, houve repercussão positiva no seu soldo, com a elevação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, razão pela qual não há como acolher o pleito autoral, sob pena de cancelar, indevidamente, dupla vantagem ao militar' (fls. 694/695e).

Observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme as seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO JUBILADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUPTÃO DO CURSO PRESCRICIONAL.

1. Não ocorreu omissão no aresto local, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia trazida aos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público.

3. A orientação jurisprudencial ditada no mencionado repetitivo da Primeira Seção, porque vinculante, deve prevalecer em relação ao decidido no MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012.

4. A corroborar a afirmação de que a tese aprovada no mencionado repetitivo (Recurso Especial 1.254.456/PE) vem sendo amplamente prestigiada pela recente jurisprudência das duas Turmas de Direito Público do STJ, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgados: REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020 e o REsp 1.800.310/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

5. Ao considerar que o requerimento administrativo formulado pelo autor, quando já decorridos mais de 5 anos da concessão de sua aposentadoria, não interrompeu o curso da prescrição, o regional de origem não destoou da posição consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional' (AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.591.726/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da relevância de dispositivos da Constituição Federal, ditos omitidos, para o julgamento da causa demandaria o exame das questões constitucionais a eles pertinentes, o que não é admitido em recurso especial.

Precedentes.

3. Conforme orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, '[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]'.

4. O julgamento proferido pela Corte Especial no MS 17.406/DF não contraria aquela posição. O fundamento de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por tratar-se de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem

iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e a homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar.

5. No julgamento dos EAREsp 962.250/SP, a Corte Especial definiu que, em obediência ao princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido na ação civil pública, mesmo quando ajuizada por ente público distinto do Parquet ou por sindicato.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido' (STJ, REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).

III - Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1830439/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA

TURMA, DJe 20/02/2020).

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, o que tornaria aplicável, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 do STJ, **in verbis**: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Repita-se que não é possível a superação do óbice de conhecimento deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 367/375e).

Após a prolação dessa decisão, a parte recorrente apresentou petição em que, informando a afetação do Tema repetitivo 1.109, requereu a suspensão do feito (fls. 377/379e).

Na sequência, interpôs Agravo interno, sustentando:

"Ocorre, Excelências, que o feito foi devidamente prequestionado, bem como o entendimento aplicado na decisão embargada resta ultrapassado a partir do advento do ATO Decisório nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, já sendo objeto de Tema Repetitivo por parte desse Egrégio Tribunal Superior.

Com efeito, conforme informação de Precedentes Qualificados desse Egrégio STJ, em anexo, o presente feito é objeto do TEMA REPETITIVO n.º 1109, onde, desde 20/10/2021 houve a seguinte determinação:

'Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. (Acórdão publicado no DJe de 20/10/2021)'

Quanto ao prequestionamento, trata-se de questão afeta única e exclusivamente a prescrição e sua forma de contagem a partir do ATO ADMINISTRATIVO, havendo amplo enfrentamento da matéria na sentença e no acórdão dos eventos 38 dos autos originários e 15 da Apelação, in verbis:

(...)

Considerando que a demanda foi proposta em 2019, após o transcurso do

prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, contado a partir da data de transferência do autor para a reserva remunerada, ocorrida em 2011, entendendo que houve prescrição do fundo de direito, ao contrário do arguido pelo autor na inicial.

Não há de se considerar a edição do Despacho Decisório nº 2/GM-MD como marco inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que o próprio ato estabelece que 'o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão de conversão de pecúnia dos períodos de licença especial terá por termo inicial: (...) - para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada;'.
'.

Inexiste ilegalidade na fixação do prazo quinquenal, como alega o autor em sua inicial, considerando que o Despacho Decisório nº 2/GM-MD apenas reverenciou, em seu texto, o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/32, pelo qual prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

(...) O acórdão, por sua vez, é mais explícito ainda ao debater a questão, pois houve voto vencido da Excelentíssima Senhora Relatora nos seguintes termos (evento 15 da Apelação), in verbis:

(...) Do exame dos autos, verifica-se que a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição deve ser reformada. Senão vejamos.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, 'o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição' (AREsp 1729673/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/10/2020).

Na espécie, considerando que a Administração Militar, por meio da Portaria Normativa nº 31/GM-MD do Ministro de Estado da Defesa, publicada em 24/05/2018, ao reconhecer o direito à conversão em pecúnia das Licenças Especiais não gozadas e não usufruídas para aposentadoria dos militares, renunciou ao prazo prescricional, não cabe falar em prescrição do fundo do direito, uma vez que a demanda foi proposta antes de transcorridos 5 anos da publicação da referida Portaria.

A propósito, oportuno trazer à colação as considerações exaradas pelo Desembargador Federal Aloísio Mendes, no bojo do processo nº 5042195-13.2018.4.02.5101:

'(...) cabe frisar que o Ministério da Defesa editou, em 24/05/2018, a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, por meio da qual a Administração reconheceu a possibilidade de conversão em pecúnia de Licença Especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, inclusive nos casos em que o militar das Forças Armadas tenha auferido vantagens financeiras decorrentes da permanência em atividade (percepção de adicionais por tempo de serviço e de permanência), hipótese em que devem ser abatidos e compensados

tais valores, desde a origem, com o montante total a ser indenizado (Evento 34, ANEXO6).

Muito embora a referida Portaria tenha disposto em seu artigo 14 que 'Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data: de transferência do militar para a inatividade', o fato é que se a Administração procede ao reconhecimento de um direito ao indivíduo quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal, resta configurada a hipótese de renúncia à prescrição.

Ressalte-se que em hipótese semelhante, quando o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu o direito dos membros e servidores do Ministério Público à conversão, em pecúnia, do benefício da licença prêmio não gozada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 30921/DF, se manifestou no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do reconhecimento administrativo.

(...)

Dessa forma, considerando que a Portaria Normativa nº 31/GM-MD foi editada em 24/05/2018 e que o autor ajuizou a presente demanda em 04/12/2018, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.'

Diante de tal quadro, merece reforma a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC/2015. Entretanto, estando a causa madura e apta para julgamento, e em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, impõe-se o imediato exame do mérito da presente demanda, nesta Corte, tal como prescreve o art. 1.013, §4º, do CPC/15.

Não bastasse isso, a preliminar de mérito pede a desconstituição do acórdão guerreado em preliminar, de forma que poderá haver novo prequestionamento" (fls. 386/388e).

Por fim, requer:

"1) Seja acolhida a preliminar suscitada, desconstituindo-se o Acórdão prolatado pelo Colegiado Regional, determinando-se a aplicação AUTOMÁTICA e OBRIGATÓRIA da sistemática do art. 942 do CPC, nos termos do entendimento pacífico dessa Egrégia Corte;

1) Seja o presente agravo recebido e, caso não seja reconsiderada pelo Douta Relatora a decisão hostilizada, seja o feito submetido à apreciação da C. Turma para que se pronuncie, dando provimento ao recurso para reformar a decisão proferida pela Ilustre Ministra Relatora;

2) Seja determinada a suspensão do presente feito, nos termos do TEMA REPETITIVO n.º 1109, idêntico ao caso em apreço, onde, desde 20/10/2021 houve a seguinte determinação: 'Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo

Superior Tribunal de Justiça

o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
(Acórdão publicado no DJe de 20/10/2021)"" (fl. 388e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.083 - RJ (2022/0156116-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HELIO GOUVEA PRADO
ADVOGADO : JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR - RS064154
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 942 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 189, 191 e 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "a conversão, em pecúnia, de dois períodos de licença especial, bem como o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição é a data de publicação do ato administrativo que reconheceu o direito vindicado, em 12 de abril de 2018". Julgado improcedente o pedido, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, foi interposta Apelação, pela parte autora, à qual o Tribunal de origem negou provimento.

III. Preliminarmente, o Tribunal de origem deixou de proceder ao julgamento ampliado, ao fundamento de que a aplicação do art. 942 do CPC/2015, a casos em que não houve a reforma da decisão recorrida, consubstanciaria "flagrante violação da isonomia", bem como não resistiria a uma interpretação sistemática que levasse em conta o art. 356, § 5º, do mesmo Código.

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. No mérito, o Tribunal de origem decidiu sob a seguinte fundamentação: "O Autor foi transferido para a reserva em 18/01/11 (evento 1 – Out 9), sendo que apresente demanda foi ajuizada somente em 09/10/19, isto é, 8 anos após a ocorrência do ato que se pretende alterar. Sendo assim, há muito já se consumou a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no Decreto 20.910/32 (...) a alegação de que o prazo prescricional teve início por ocasião da edição do Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU deve ser afastada, tendo em vista que o referido ato administrativo ressalvou expressamente a hipótese de ocorrência de prescrição".

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal – de ofensa aos arts. 189, 191 e 202, VI, do Código Civil – não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

VII. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VIII. Conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp 1.814.371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2020).

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "a conversão, em pecúnia, de dois períodos de licença especial, bem como o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição é a data de publicação do ato administrativo que reconheceu o direito vindicado, em 12 de abril de 2018" (fl. 127e).

Julgado procedente o pedido, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição (fls. 127/129e), foi interposta Apelação, pela parte autora.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consignando-se no voto condutor do acórdão:

"In casu, o Autor foi transferido para a reserva em 18/01/11 (evento 1 – Out 9), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 09/10/19, isto é, 8 anos após a ocorrência do ato que se pretende alterar. Sendo assim, há muito já se consumou a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no Decreto 20.910/32.

Outrossim, a alegação de que o prazo prescricional teve início por ocasião da edição do Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU deve ser afastada, tendo em vista que o referido ato administrativo ressaltou expressamente a hipótese de ocorrência de prescrição.

(...)

No entanto, ainda que superado tal ponto, no mérito a pretensão autoral não merece prosperar.

A respeito da pretensão autoral, esta e. Turma tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que 'O fato de não terem sido as licenças especiais não gozadas úteis para fins de contagem em dobro do tempo de serviço quando da passagem do militar para a reserva não constitui motivo hábil para invalidar a sua opção de não gozar as referidas licenças, nem tampouco para gerar o seu direito à conversão, pois, ao permanecer na ativa, por vontade própria, por tempo superior ao necessário para a passagem à inatividade teve o efeito de lhe garantir o recebimento dos adicionais de permanência e tempo de serviço em percentuais majorados, por força do cômputo em dobro 'para todos os efeitos legais' das licenças especiais, na forma da MP 2.215-10/2001.' (TRF – 2ª Região. Oitava Turma Especializada. AC0172662-05.2017.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. E-DJF2R 25/03/2019. Unânime). Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que, apesar de não ter o Autor logrado usufruir do período adquirido a título de licença especial, tampouco de computá-lo para abreviar a sua passagem à inatividade - o que, depreende-se, decorreu de vontade própria do militar em permanecer no serviço ativo além do tempo necessário -, houve repercussão positiva no seu soldo, com a elevação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, razão pela qual não há como acolher o pleito autoral, sob pena de cancelar, indevidamente, dupla vantagem ao militar.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Honorários de sucumbência majorados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/15" (fls. 216/217e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, inicialmente, violação ao art. 942 do CPC/2015, sustentando que deveria o feito ter sido submetido ao quorum ampliado.

A alegação não pode ser conhecida.

No ponto, a parte recorrente sustentou, nas razões recursais, o seguinte:

"Assim, além de negar vigência ao disposto no art. 942 do CPC, também vai contra entendimento pacificado desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

Com efeito, equivocado o entendimento regional quando deixa de aplicar o disposto no art. 942 do CPC, uma vez que seu emprego é automático e obrigatório, conforme indicado em seu caput, pela expressão 'o julgamento terá prosseguimento', faltando-lhe, assim, a voluntariedade.

Ademais, esse é o entendimento estabelecido por esse Egrégio STJ, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO. 1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. 2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. 4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão 'o julgamento terá prosseguimento', no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade). 5. Recurso especial provido.' (REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018).
(https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89970854&num_registro=201800775162&data=20181210&tipo=5&formato=PDF).

Assim, em preliminar, requer a desconstituição do Acórdão prolatado no que tange a inaplicabilidade do art. 942 do CPC no caso em comento, determinando-se o prosseguimento do julgamento pelo ao Egrégio TRF2, nos termos do art. 942 do CPC" (fls. 258/259e).

Ao que se tem, portanto, da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para afastar o julgamento ampliado, no caso concreto, ou seja, o entendimento de que a aplicação do art. 942 do CPC/2015, a casos em que não houve a reforma da decisão recorrida, consubstanciaria "flagrante violação da isonomia" (fl. 224e), bem como não resistiria a uma interpretação sistemática que levasse em conta o art. 356, § 5º, do mesmo Código.

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Da mesma forma, não merece conhecimento a alegação de ofensa aos arts. 189, 191 e 202, VI, do Código Civil, que a parte recorrente formula nos seguintes termos:

"O instituto da prescrição contém em seu bojo, intrinsecamente, a necessidade de uma conduta de passividade ou de inércia por parte do agente. É daí que advém o brocardo jurídico 'O Direito não Socorre aos que Dormem'. No caso em apreço, o Recorrente, exatamente no sentido oposto, não 'dormiu', mas vem, tempestivamente, procurando garantir o seu direito arbitrariamente tolhido pela Administração Castrense com a utilização de uma prescrição retroativa inexistente.

Afinal, como poderia o autor ter ficado 'inerte' e não ter buscado, ao ser transferido para a reserva remunerada, a conversão administrativa de suas LEs em pecúnia, se essa possibilidade somente surgiu em 2018?

Aqui, cabem algumas considerações a respeito do instituto da prescrição:

a) A prescrição tem natureza de ordem pública e tem o objetivo de conferir segurança jurídica às relações, configurando a perda do direito de ação e não do direito propriamente dito;

b) Uma vez que a matéria em apreço foi reconhecida pela União, renova-se o direito de percebimento e, de igual forma, o prazo prescricional;

c) A Administração Castrense não pode modular os efeitos de suas decisões de forma discricionária, ou seja, ao reconhecer o direito à conversão, a União não pode escolher quais os destinatários daquela regra, separando pessoas que adquiriram o mesmo direito, independentemente do tempo.

Nesse sentido, a respaldar tal entendimento, invocam-se dois institutos jurídicos, que foram exaustivamente analisados tanto no acórdão recorrido quanto nos acordãos paradigmas:

1) O princípio da ACTIO NATA. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, pois não é permitido

que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo.

Assim, a prescrição quinquenal não deve ser contada da data da novel norma para trás, e sim para frente, pois a partir do reconhecimento do direito da conversão dos períodos de LE em pecúnia, pela Administração Pública Militar, é que os militares que já se encontravam na inatividade teriam o prazo de 05 (cinco) anos para se manifestar e requerer a referida conversão.

2) O PRINCÍPIO DA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR. A superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, reconhecendo aos militares das Forças Armadas a possibilidade administrativa de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito, independentemente de a Administração Pública Militar, no Despacho Decisório nº 2/GM-MD, tenha se manifestado em sentido contrário e de forma absolutamente ilegal, já que não existe no direito subjetivo a prescrição retroativa.

Assim, possível a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, considerada a renúncia à prescrição verificada pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12/04/2018.

SEGUNDO, a alegada dupla vantagem também não prospera, na medida em que o próprio Exército, de maneira administrativa, ou as próprias decisões judiciais paradigmas, ressaltam e estabelecem que os períodos a serem convertidos em pecúnia (caráter indenizatório) não poderão ser computados, para fins de percepção de vantagens apuradas com base no tempo de serviço (adicionais por tempo de serviço e de permanência, seja na forma de majoração do percentual ou de antecipação da fruição do direito), devendo ser excluídos dos respectivos cálculos, com a compensação das importâncias já recebidas a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, em hipótese alguma há que se falar em dupla vantagem!

Dos precedentes elencados na exordial, extraem-se apenas dois, ambos do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

(...)

Desta forma, o acórdão recorrido viola, por óbvio, os artigos 189, 191 e 202 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil), segundo o qual 'violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.' Nesses termos, tal violação também fica, desde já, prequestionada para todos os fins.

Já o art. 191 do Código Civil reza: 'A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.' Por fim, o reconhecimento extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição, recomeçando o prazo de tal

reconhecimento, nos termos do art. 202, VI, do CC:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Assim, da análise analítica do acórdão recorrido com seus paradigmas, constata-se que as teses ventiladas no acórdão guerreado ferem exaustivamente o disposto nos arts. 924, 189, 191 e 202, VI, do Código Civil, enquanto os acórdãos paradigmas ressalvam tais dispositivos, de forma que o corolário lógico é o provimento do presente recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais" (fls. 262/269e).

Ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa aos arts. 189, 191 e 202, VI, do Código Civil, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à

supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal a quo, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.
2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.
3. **O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.**
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Por fim, não merece acolhimento o pedido de que o feito seja suspenso, até a apreciação do Tema repetitivo 1109.

Conforme entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 255 DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. **RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se não cumpridos os requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ) não há como conhecer do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Necessário, ainda, a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Consigne-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria posta em debate sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Ainda que tivesse sido, conforme entendimento desta Corte Superior, não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo.

4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.814.371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.004.083 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0156116-6

Número de Origem:
50697593020194025101

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO GOUVEA PRADO

ADVOGADO : JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR - RS064154

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO GOUVEA PRADO

ADVOGADO : JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR - RS064154

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022